



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 337 ^a
Decisão da CEEE	Nº 019/2019	
Referência	Processo nº 1042110/2015	
Interessado	KLEVENY JOSE SOUSA RIBEIRO - ME - <i>NEW SEGURANCA ELETRONICA</i>	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade máxima, conforme alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 337^a, apreciando o Processo nº 1042110/2015, que trata sobre a lavratura do auto de infração contra a Pessoa Jurídica com razão social: KLEVENY JOSÉ SOUSA RIBEIRO - ME, com nome fantasia JK ILUMINAÇÃO inscrita no CNPJ 14.101.812/0001-38, sem registro neste Conselho, estabelecida na Avenida Rui Barbosa, 196 – Bairro: Centro – Guarabira/PB, AUTUADA pelo CREA – PB, mediante o Auto de Infração nº 300008843 de 2015, elaborado e recebido em 20 de agosto de 2015, conforme Auto de Infração anexado ao processo em questão, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, por falta de comprovação de registro de pessoa jurídica Neste Conselho, considerando que trata de Pessoa Jurídica com objeto social de Atividades de Monitoramento de Sistema de Segurança Eletrônico, dentre outras atividades, e; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 20 de agosto de 2015, conforme comprovante anexado ao processo; **considerando** que a Autuada não apresentou defesa por escrito após o recebimento do Auto de Infração e não eliminou o Fato Gerador conforme despacho da GFIS (Gerência de Fiscalização) anexado ao processo, tornando-se assim revel; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a multa à época da autuação se encontrava regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.058 de 26 de setembro de 2014, art. 1º, variando nos valores de R\$ 894,36 à R\$ 1.788,72, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho (SENGE-PB), Franklin Martins P. Pamplona (SENGE-PB), Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB) e Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 18 de março de 2019

Eng. Eletric./Mestre em Eng^a Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)